



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.006808/96-07
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 2003
RECURSO Nº : 124.691
RECORRENTE : EMPO MAGAZINE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/POR TO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.062

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

11 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 124.691
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.062
RECORRENTE : EMPO MAGAZINE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 17/07/96, pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, o Auto de Infração de fls. 01 a 06, nos valores de 6.366,40 UFIR e R\$ 3.642,66, referentes à multa regulamentar.

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação (fls. 03):

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF

O contribuinte apresentou, fora do prazo, Declarações de Contribuições e Tributos Federais referentes aos meses de jan/93 a dez/94, em atendimento a intimação específica. Na ocasião formalizou processo administrativo, sob nº 11080.014828/95-81, solicitando a recepção das DCTF com posterior constituição do respectivo crédito tributário (fls. 10). Da análise dos livros contábeis..., constatou-se que também para o ano de 1995, no período de janeiro a agosto, havia a obrigatoriedade de apresentação de DCTF, exigência formalizada mediante Termo de Intimação (fls. 24). É de se ressaltar que os meses de janeiro a dezembro de 1993 deixaram de ser incluídos neste Auto de Infração, em função do contribuinte não se enquadrar nas condições de obrigatoriedade, bem como, para os demais meses, de janeiro de 1994 a agosto de 1995, a multa cabível já foi reduzida à metade, conforme previsto na legislação...”

ENQUADRAMENTO LEGAL (FLS. 04 E 08):

Art. 11, §§ 2º a 4º, do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83; art. 11 do Decreto-lei nº 2.287/86; arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.323/87; art. 66 da Lei nº *pl*

RECURSO Nº : 124.691
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.062

7.799/89; art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91; art. 1001 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94; IN SRF nºs 08/94, 15/94, 73/94, 89/94 e 57/95; Atos Declaratórios COSAR/COTEC nºs 5/94, 5/95 e 13/95.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 17/07/96 (fls. 06), a interessada apresentou, em 16/08/96, tempestivamente, por seu advogado (instrumento de fls. 09), a impugnação de fls. 40/41, contendo as seguintes razões, em resumo:

- a penalidade imposta é irregular, posto que a infração cometida foi uma só (a não entrega da DCTF no prazo), mas as multas foram várias, somadas a cada mês de atraso;

- a impugnante, se devesse entregar as DCTF, atrasou a entrega apenas uma vez, portanto só poderia ser aplicada uma multa, independentemente do número de meses em atraso;

- a lei tributária guarda similitude com a lei penal, por isso não é cabível a punibilidade de atos repetidos, mas de um só ato praticado em regime continuativo (art. 71 do Código Penal) ;

- não há espaço legal para que o legislador segmente um ato em diversas partes, visando a punição repetida, pois o ato sancionado é o não fornecimento de uma mesma informação;

- o estabelecimento da impugnante não estava obrigado a fornecer as informações exigidas, e ainda que estivesse, a infração seria uma só, ainda que tenha sido repetida no tempo em oportunidades idênticas;

- além disso, todos os estabelecimentos da impugnante foram autuados pelo mesmo motivo, embora uma só penalidade devesse ser aplicada ao contribuinte.

Ao final, a interessada requer seja considerado insubsistente o lançamento.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 21/05/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS exarou a Decisão DRJ/POA 540 (fls. 46 a 50), com o seguinte teor, em resumo: *gpl*

RECURSO Nº : 124.691
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.062

- é regular a instituição, por meio da Instrução Normativa SRF nº 129/86, da obrigação de entrega da DCTF, tendo em vista o disposto nos arts. 115, 96, e 100, inciso I, do CTN;

- posteriormente, as IN SRF nºs 8, de 03/02/94, e 73, de 19/09/94, restringiram a obrigatoriedade da entrega aos estabelecimentos (matriz e filiais) cujo valor mensal a declarar fosse igual ou superior a 10.000 UFIR e, independentemente do valor a declarar, aos estabelecimentos (matriz e filiais) das empresas cujo faturamento fosse igual ou superior a 200.000 UFIR;

- no presente caso, a base de cálculo informada pela autuada em sua declaração de rendimentos dá conta de que seu faturamento superou as 200.000 UFIR em todos os meses de 1994 e 1995;

- assim, tanto a matriz quanto as filiais estavam obrigadas à apresentação da DCTF, e o atraso na entrega de cada uma das declarações por cada um dos estabelecimentos é infração autônoma, individualmente penalizável;

- a multa pelo inadimplemento do cumprimento da obrigação que aqui se analisa foi estabelecida pelo art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/84, c/c art. 11, §§ 2º a 4º, do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/83;

- os dispositivos legais citados deixam claro que a multa é devida por cada mês-calendário ou fração de atraso, como foi aplicada pela fiscalização;

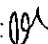
- quanto ao instituto do crime continuado, trata-se de figura do direito penal, inaplicável às penalidades decorrentes de infrações a normas de cunho meramente administrativo (cita doutrina de Aníbal Bruno);

- a aplicabilidade da multa por atraso na entrega da DCTF é questão cada vez mais pacificada na jurisprudência (cita ementa do REsp 308.234-RS).

Assim, foi o lançamento julgado procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão singular (fls. 53), a interessada apresentou, em 08/08/2001, tempestivamente, por seus advogados (instrumento de fls. 58), o recurso de fls. 54 a 57, acompanhado dos documentos de fls. 58 a 62. Às fls. 61 encontra-se o Ofício DRF nº 01/348/2001, atestando que foi feito o devido arrolamento de bens, o que foi confirmado pelo despacho de fls. 63.

O recurso contém as seguintes razões, em síntese: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.691
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.062

- a recorrente é optante do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (fls. 59), e está cumprindo suas obrigações;

- no caso em exame, incide o disposto no art. 138 do CTN, que estabelece a exclusão da responsabilidade, quando há denúncia espontânea da infração;

- no próprio relatório da decisão consta que as DCTF referentes a 1994, foram apresentadas antes de iniciado o procedimento fiscal, e as demais dentro do prazo estabelecido pela fiscalização;

- se a denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela obrigação principal, com mais razão exclui a responsabilidade pela obrigação acessória, caso em que não há o que ser pago (cita doutrina de Hugo de Brito Machado e jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Judiciário);

- caso não seja este o entendimento do Colegiado, o que se admite apenas para argumentar, a interessada se insurge contra a multa, que se revela excessiva, afastando-se do princípio da proporcionalidade;

- apenas cinco meses após a lavratura do Auto de Infração, foi editada a IN SRF nº 73, de 19/12/96, estabelecendo que a multa pelo atraso na entrega da DCTF seria de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração e atraso (art. 4º), valor este ratificado pelas IN SRF nºs 45/98 (art. 12) e 126/98 (art. 6º);

- assim, os atos normativos posteriores à lavratura do Auto de Infração estabeleceram, para o mesmo fato, multa em valor fixo e sensivelmente inferior ao aplicado no lançamento, obviamente em face ao novo modelo econômico, e por entender-se que este valor seria suficiente para punir a infração;

- a hipótese em exame preenche os requisitos do art. 106, II, “c”, do CTN, que estabelece o princípio da retroatividade da lei mais benigna (cita doutrina de Roque Joaquim Wolkweiss).

Ao final, a interessada requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida e julgando-se improcedente o lançamento. Alternativamente, pede a reforma parcial da decisão, reduzindo-se o valor da multa aplicada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 67 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *gr*

RECURSO Nº : 124.691
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.062

VOTO

O recurso é tempestivo e está acompanhado de comprovante da efetivação do arrolamento de bens como garantia.

Preliminarmente, a empresa interessada declara, em seu recurso, haver optado pelo Programa de Recuperação Fiscal – Refis (fls. 54, primeiro parágrafo).

Sobre o Refis, a Lei nº 9.964/2000 estabelece, *verbis*:

“Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

.....
Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º.”

Desde o advento do Refis, vários são os contribuintes que têm apresentado desistência do processo administrativo fiscal, tendo em vista a inclusão do respectivo crédito tributário no referido programa.

Assim sendo, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que esta informe se a opção *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.691
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.062

da recorrente pelo Refis apresenta qualquer incompatibilidade com o seguimento do presente processo administrativo fiscal.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora